



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.526 / 97

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**ARTIGO 1º -** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a exigir de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possuidores de créditos de qualquer natureza contra o Município, no ato de recebimento desses créditos, a comprovação da quitação de suas obrigações fiscais para com o Município, conforme prescreve o Art. 128, do Código Tributário Municipal (CIM).

**Parágrafo 1º -** As obrigações descritas no "caput" compreendem aquelas de natureza tributária, oriundas de débitos do IPTU, ISS, ITBI e demais espécies tributárias tipificadas no Código Tributário Municipal (CTM), nelas compreendidas as taxas, multas e contribuições de melhoria.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

08 JAN 1998

PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_

**Parágrafo 2º -** A exigência descrita no "caput", no caso de tratar-se de pessoa jurídica, alcança não só a pessoa jurídica, contribuinte-credora, como também seus respectivos sócios, pessoas físicas.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

08 JAN 1998

PROTÓCOLO Nº 018/98

RSK Katayama



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**Parágrafo 3º -** A comprovação da quitação dos tributos municipais, a que se refere o "caput", se fará mediante a entrega à Secretaria Municipal de Finanças da respectiva certidão negativa expedida e assinada pela autoridade competente.

**ARTIGO 2º -** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, a proceder, mediante comunicação prévia e expressa ao credor, a compensação de seu crédito, apurado em processo licitatório, com o débito tributário existente até aquela data, no limite em que se compensarem.

**ARTIGO 3º -** Somente poderá ser objeto de compensação o débito Tributário de credor do Município que, efetivamente, for caracterizado como sendo líquido, certo e exigível, excluídos aqueles cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos e por força de lei.

**ARTIGO 4º -** Não sendo atendida, pelo credor do Município, a exigência constante desta lei, ficará automaticamente suspenso o pagamento e seu crédito, até o efetivo cumprimento do art. 1º e seus parágrafos ou até o processamento e liquidação da compensação de que trata o artigo 2º, ambos desta Lei.

**ARTIGO 5º -** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo prazos, condições e demais situações para sua efetiva implementação.

**ARTIGO 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**EM 05 DE JANEIRO DE 1.998.**

  
**SÉRGIO SERRA BARUKI**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**CORUMBÁ - MS**

**08 JAN 1998**

**PROTOCOLO Nº 018/98**

*R. Kaleyom*